



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 031/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 022/2026

ASSUNTO: Parecer jurídico final sobre a contratação direta, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto 12.343/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N.º 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n.º 031/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão/TO, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de alarmes e sistemas de câmeras de segurança do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão -TO

Além disso, o procedimento foi instruído com os documentos exigidos no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, incluindo:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estimativa de despesa;
3. Justificativa de preço;
4. Termo de referência
5. Declaração de disponibilidade orçamentária;
6. Documentação de habilitação da empresa contratada;
7. Publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme §3º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar **parecer jurídico conclusivo**, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021

É que merece ser relatado. OPINO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2
000130

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/25, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto 12.807/2025 – Para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato, em conformidade com as exigências da legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um procedimento especial e simplificado voltado à escolha do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de alarmes e sistemas de câmeras de segurança do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão - TO, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda.

O valor estimado para a aquisição, conforme Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação ficou no valor de R\$ 30.308,00 (trinta mil, trezentos



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

3
000131

e oito reais) assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, foi conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a devida instrução processual composta por: Documento de Formalização de Demanda, Estimativa de Despesa, Justificativa de Preço, Termo de Referência, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, além da Documentação de Habilitação da Empresa Contratada. Ressalta-se ainda a publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando-se o prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do §3º do artigo 75 da referida Lei.

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão – TO, com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de alarmes e sistemas de câmeras de segurança das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Conforme Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudos Técnicos Preliminares, restou devidamente justificada a necessidade da contratação, considerando a importância da segurança patrimonial, do controle de acesso às dependências públicas e da prevenção contra furtos, sinistros e atos de vandalismo, assegurando a proteção dos bens públicos e a continuidade dos serviços prestados à população.

A pesquisa de preços demonstrou a participação de três empresas do ramo pertinente, cujas cotações constam nos autos:

- **JOÃO DEIGY R. SANDES**, inscrito no CNPJ nº **19.688.693/0001-85**, apresentou proposta no valor total de **R\$ 28.200,00**, correspondente a 12 parcelas no valor unitário de R\$ 2.350,00;
- **LAISS MARINHO MARGONARI FRASÃO**, inscrita no CNPJ nº **14.929.092/0001-01**, apresentou cotação no valor total de **R\$ 32.580,00**;
- **EDNILSON DO NASCIMENTO MOREIRA**, inscrito no CNPJ nº **53.629.379/0001-60**, apresentou cotação no valor total de **R\$ 30.144,00**.

Após análise comparativa das propostas, verificou-se que a empresa **JOÃO DEIGY R. SANDES – CNPJ nº 19.688.693/0001-85** apresentou o menor valor global, sendo sua proposta



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

considerada mais vantajosa para a Administração, além de compatível com os preços praticados no mercado.

O valor ofertado encontra-se dentro dos parâmetros da estimativa de custos elaborada no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando economicidade e observância ao princípio da vantajosidade previsto na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à habilitação, consta nos autos que a empresa apresentou documentação jurídica, fiscal e trabalhista completa, incluindo certidões negativas exigidas, regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS, atendendo às exigências legais aplicáveis às contratações públicas.

Além disso, a empresa apresentou **atestado de capacidade técnica**, comprovando aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto contratado, demonstrando experiência anterior na manutenção de sistemas de alarmes e câmeras de segurança, atendendo aos requisitos técnicos exigidos pela Administração e garantindo segurança quanto à execução contratual.

O processo encontra-se devidamente instruído com Solicitação de Despesa, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Justificativa da Escolha do Fornecedor, Dotação Orçamentária e Minuta Contratual, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Diante disso, conclui-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e pela contratação da empresa **JOÃO DEIGY R. SANDES – CNPJ nº 19.688.693/0001-85**, por apresentar proposta mais vantajosa e atender integralmente às exigências jurídicas, fiscais, trabalhistas e técnicas estabelecidas pela Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação da empresa **JOÃO DEIGY R. SANDES – CNPJ nº 19.688.693/0001-85**, apresentou sua proposta comercial no valor de R\$ 28.200,00, (vinte e oito mil e duzentos reais) para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de alarmes e sistemas de câmeras de segurança do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão - TO, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), fundamentada no art. 75, II, da Lei

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (63) 3422 1241
Bernardo Sayão- TO


Assessoria Jurídica
Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
Bernardo Sayão - TO



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

RECOMENDO, a observância da paginação com a numeração folha a folha de maneira completa no processo licitatório, em sua fase inicial e final.

RECOMENDO que sejam respeitados e observados rigorosamente todas as etapas de inserção de documentos do referido processo licitatório de forma integral junto ao SICAP-LCO, dentro dos prazos e moldes estipulados pela instrução normativa 03/2024 – PLENO, TCE-TO, respeitados os princípios da transparência e legalidade.

RECOMENDO, que seja observado e obedecido rigorosamente as publicações dos extratos junto ao sítio eletrônico oficial desta municipalidade.

RECOMENDO ao departamento licitatório, em especial a AGENTE DE CONTRATAÇÃO desta municipalidade juntamente com sua comissão/equipe de apoio de licitação, que antes da homologação e firmamento do contrato, utilize-se da terceira linha de defesa que preconiza o art. 169, inciso III, da lei 14.133/2021, (controladoria interna) para emissão de parecer de controle preventivo, afim de que faça a reanálise e pontuações de todo os atos do processo licitatório e faça os apontamentos necessários, caso houver.

RECOMENDO, que após a homologação do processo licitatório, conforme determinar o art. 54, §3 da Lei 14.133/21, e art. 94 inciso II, que seja observado a OBRIGATORIEDADE da disponibilização no portal de publicação de contratação publica (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que por ventura não tenha integrado ou edital em seus anexos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 05 de fevereiro de 2026.


BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI
OAB/TO 5982